



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO  
REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

Autos: 0011946-77.2017.8.16.0025

Autor

Rés:

Vistos etc., ...

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, e inexistindo preliminar a ser apreciada, passo direto aos fundamentos meritórios do presente

*PROJETO DE SENTENÇA*

Após várias alegações do Autor e eleições de pessoas para o polo passivo, certo é que restaram como Rés apenas as pessoas jurídicas do [REDACTED]

Ocorre que nenhuma dessas duas Rés restantes no polo passivo da demanda apresentou contestação, sendo que a primeira delas ([REDACTED]) sequer compareceu às audiências de conciliação e de instrução; e a segunda delas ([REDACTED]) até compareceu às audiências, porém sem se fazer assistida por advogado, mesmo o valor dado à presente ação sendo sensivelmente superior ao limite para o comparecimento sem esse profissional do direito, estabelecido pelo artigo 9º, da Lei 9.099/95.

A primeira Ré ([REDACTED]) foi devidamente intimada no movimento "90.1" para a audiência de conciliação, e de igual forma (mesmo já não tendo comparecido à audiência de conciliação) foi intimada para a audiência de instrução, agora conforme comprovante do movimento "107.1".

Inobstante essas duas intimações, a primeira Ré não compareceu a nenhum dos seus respectivos atos processuais, incorrendo assim em revelia nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95.

E revel também há que ser declarada a segunda Ré ([REDACTED]), só que essa com base no disposto no artigo 9º, da mencionada Lei 9.099/95, já que mesmo a presente ação





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO  
REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

possuindo valor de ação superior a 20 (vinte) salários mínimos legais, a mesma não se fez representar nem à audiência de conciliação, nem à audiência de instrução acompanhada de advogado.

Aqui entendo ser importante fazer-se o registro de que não seria o caso de oferta à segunda Ré da assistência judiciária prevista no § 1º, do citado artigo 9º, da Lei 9.099/95, porque denota-se do caderno processual, que apesar de ter comparecido às audiências desacompanhado de profissional do direito com capacidade postulatória, essa Ré possui advogados constituídos nos autos, v.g., constituição do movimento "74.1".

Declaro assim como caracterizada a revelia em relação a ambas as Rés, sendo que a primeira delas com fulcro no artigo 20, e a segunda delas com fulcro no artigo 9º, ambos da Lei 9.099/95.

Via de consequência, tomo como verdadeiros QUASE todos os fatos narrados na petição inicial, exceto quanto à suposta sucessão de empresas, através da qual a segunda Ré teria sucedido a primeira. Fundamento:

Acontece que apesar da segunda Ré ter incidido em revelia, lembro que a revelia por si não torna como verídicos todo e qualquer fato trazido pelo autor da ação. E como muito bem já apontado pela douta Supervisão desse Juizado Especial através do r. despacho do movimento "74.1", mais precisamente nos seus itens "3" e "4", "*o reconhecimento da sucessão irregular de empresas reclama a presença de fatores que devem ser aferidos concretamente*", sendo que "*não é o que se verifica, neste momento, no caderno processual, embora a parte reclamante sustente o contrário.*"

Dessa decisão para cá nada foi acrescentado pelo Autor, que pudesse demonstrar de forma cabal, como deveria a alegada sucessão empresarial entre as Rés que restaram no polo passivo da presente demanda.

Dessa forma, apesar da segunda Ré também ter incorrido em revelia como acima pormenorizado, mas respeitando a cautela IMPOSTA pelo artigo 345, inciso III, do Código de Processo Civil, não reconheço, pelo menos nesse grau de jurisdição, a defendida sucessão empresarial, pelo que julgo improcedente a presente ação em face da Ré [REDACTED] extinguindo o feito COM exame de mérito em relação a ela.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO  
REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

Já no que tange às consequências da revelia afetas à primeira Ré, tenho que reconhecer como verdadeiras as alegações da exordial, de que realmente o Autor adquiriu os seus serviços em junho de 2016, para cursar MBA em Gestão Estratégica, que chegou a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo curso, mas que a primeira Ré apenas cumpriu com 1/3 (um terço) da prestação dos serviços à qual havia se comprometido, impossibilitando o Autor de concluí-lo e consequentemente de obter o respectivo certificado.

Condeno, portanto, a primeira Ré a restituir ao Autor o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como da correção monetária calculada pela média do INPC e IGP/DI, ambos computáveis desde a data não contestada do pagamento, isto é, desde o dia 14 de junho de 2016 (doc. do mov. "1.5"), conforme artigo 398, Código Civil Brasileiro, e da Súmula 43, do Egrégio STJ.

#### DOS DANOS MORAIS

No que se refere ao pleito de reparação por danos morais, entendo que ele merece procedência.

Isto porque, como acima fundamentado, entendo que ante a revelia da Ré, o Autor logrou comprovar que ocorreu falha na prestação de serviços por parte daquela primeira, provocando-lhe dissabores também de ordem subjetiva.

E aqui também passo a navegar nas águas que me são indicadas pela nossa Egrégia Turma Recursal, que em sua maioria esmagadora tem reconhecido a ocorrência do dano moral em casos análogos. "Verbis":

*"RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR – CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA EM SOCIOLOGIA – CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E DA INFORMAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR ARBITRADO EM 8.000,00 – RESTITUIÇÃO INDEVIDA - PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR - 3ª Turma*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO  
REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAUCÁRIA - PROJUDI**

Recursal - 0011706-33.2018.8.16.0129 - Paranaguá -  
Rel.: Juiz Marco Vinicius Schiebel - J.  
07.04.2020).

Declaro como acontecido o dano moral, portanto, pois presentes se faz o caso concreto, o tripé necessário para tal declaração, formado pelo dano, pelo malefício subjetivo, e pelo nexo de causalidade entre este e aquele, traçados pelo artigo 86, do Código Civil Brasileiro.

**DO "QUANTUM" DO DANO MORAL**

Neste tópico, o dano moral provocado pela primeira Ré e acima reconhecido, haverá que ser mensurado.

Sempre escrevo que não é das mais fáceis tarefas ao homem médio medir o prejuízo moral de outrem, porém, desse encargo não há como o Juízo se eximir. Portanto, rogando às benções divinas, procurarei fazê-lo nas linhas seguintes, adotando os critérios que me pareçam mais justos e legais, dentro dos elementos que constem dos autos.

Na fixação do "quantum" indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causado do dano e compensatório a vítima, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

E seguindo também o patamar que vem sendo reconhecido pela segunda instância jurisdicional desse Juizado, lógico que também se considerando as peculiaridades do caso concreto, onde, por exemplo, o Autor teve que amargar pela dura frustração de não conseguir concluir o curso que acreditou seria ministrado até o seu final pela primeira Ré, além da inegável perda de tempo durante o período em que esteve estudando na instituição reclamada, circunstâncias essas que naturalmente extrapolaram de singelos dissabores do cotidiano. Mas de outra banda, os seus malefícios morais também não passaram disso.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO  
REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

Destarte, considerando todos esses prós e contras, atribuo o dano moral deferido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importe esse que me parece compensar os danos sofridos pelo Autor, e contribui pedagogicamente para que a primeira Ré passe a tomar mais cuidados nos atendimentos aos seus clientes, principalmente certificando-se se de que conseguirá entregar todos os cursos que ofertar com todas as suas disciplinas.

Esse valor haverá que ser pago devidamente acrescido da correção monetária pela média do INPC e IGP/DI, com incidência de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da data da citação do Réu (Enunciado "12.13", "a", da TRU).

**DI SPOSI TI VO**

POSTO ISTO, acrescido do mais que dos autos consta, hei por bem em declarar a revelia de ambas as Rés, conforme fundamentos pormenorizados acima expostos.

Num segundo passo, julgo improcedente a ação interposta por [REDACTED] em face da empresa [REDACTED] [REDACTED] extinguindo-se o feito em relação e essa última com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mas de outra banda, julgo parcialmente procedente a presente ação interposta por [REDACTED] em face agora da empresa [REDACTED] pelo que condeno essa última a restituir àquele primeiro, o valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como da correção monetária calculada pela média do INPC e IGP/DI, ambos computáveis desde o dia 14 de junho de 2016, conforme artigo 398, Código Civil Brasileiro, e da Súmula 43, do Egrégio STJ.

- condeno ainda a primeira Ré, ao pagamento a título de reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (dois mil reais), devidamente acrescido da correção monetária pela média do INPC e IGP/D e, com a incidência de juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da Ré (Enunciado "12.13", "a", da TRU).





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**REGIONAL DE ARAUCÁRIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAUCÁRIA - PROJUDI**

Custas processuais e honorários advocatícios dispensados a ambas as partes neste grau da jurisdição, com base, respectivamente, nos artigos 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Outrossim, por força do que dispõe o artigo 40 do mesmo diploma legal, determino a remessa da presente decisão à valiosa análise de Sua Excelência, o MMº Juiz Supervisor.

Após a sua ratificação, retificação ou substituição, R. P. I.

Araucária, 21/4/20.

**Gilberto Gomes de Lima**

J u i z   L e i g o

